ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 334/2021 - GAB

Em 18 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Vanderlan Moraes da Hora
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 011/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 011/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 011/2021

Ao
Exmo. Sr. Presidente,
Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu **VETAR o PL nº 047/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 047/2021, de Autoria de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 08 e 09 de junho do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAME E ATENDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, COM HORÁRIO MARCADO E/OU NO CASO DE URGÊNCIA. "

Considerando que o Projeto de Lei, embora não trate exclusivamente sobre as relações entre munícipes e operadores de plano de saúde, claramente intervém na relação comercial entre pacientes e instituições privadas, incidindo em vedações.

Sobre o tema, faz-se remissão à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.818/ES, julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal em 13/02/2020:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
> 1. **A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de planos de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor.** Precedentes.
> 2. **É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual.**
> 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.
> (ADI 4.818/ES Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pelo – grifamos)

Destaca-se que o Projeto de Lei é mais amplo em sua intervenção sobre as relações contratuais, por abranger toda a rede privada (e não apenas usuários de planos de saúde), seja ou não conveniada do SUS. Se a inconstitucionalidade trazida pelo Supremo Tribunal Federal decorre da **ausência de competência suplementar de Estados (e Municípios, obviamente) para alterar obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de saúde, que seria privativa da União Federal** (para legislar sobre direito civil e comercial), evidentemente a mesma vedação se aplica ao contrato autônomo com clinicas e profissionais privados.

Sobre esse aspecto mais genérico, a jurisprudência do STF é ainda mais antiga e consolidada, como se observa no seguinte julgado:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada,** universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco).
> 3. **Vício formal.** 4. **Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).** 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".
>
> (ADI 1.646, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 009/08/2006 – grifos nosso)

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 047/2021, por sua inconstitucionalidade formal,** no sentido do cumprimento de precedentes dos Tribunais Superiores, de modo a evitar a judicialização e prejuízos ao erário, com base no artigo 61, § 1º da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o inciso V do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 18 de junho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras